



Homologado em 25/2/2014, DODF nº 43, de 26/2/2014, p. 4. Portaria nº 41, de 26/2/2014, DODF nº 44, de 27/2/2014, p. 2.

Folha nº	
Processo nº 080.000	6304/2012
Rubrica	_Matrícula

PARECER Nº 33/2014-CEDF

Processo nº 080.006304/2012

Interessado: Colégio Maximus

Credencia, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2017, o Colégio Maximus; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, anos iniciais; aprova a Proposta Pedagógica e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 3 de setembro de 2012, de interesse do Colégio Maximus, situado no SHVP Rua 6, Chácara 276, Lotes 2, 4 e 8, Vicente Pires - Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Educação MEGA Ltda.-ME, com sede na QNN 32, Área Especial E, Ceilândia - Distrito Federal, a diretora da instituição solicita credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil - creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade - e ensino fundamental, anos iniciais, fls. 1 e 2.

Após análise do pleito inicial do Colégio Maximus, foi emitido o Parecer nº 159/2013-CEDF, fls. 308 a 318, homologado em 10 de setembro de 2013, DODF nº 189, de 11 de setembro 2013, p. 9, fls. 325 e 326, e ratificado pela Portaria nº 233/SEDF, de 11 de setembro de 2013, DODF nº 190, de 12 de setembro de 2013, p. 4, fls. 328 e 329, cuja conclusão, abaixo transcrita, foi pelo indeferimento, uma vez que a instituição educacional iniciou as atividades educacionais sem o devido o amparo legal, ferindo o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF:

- a) indeferir a solicitação de credenciamento do Colégio Maximus, situado na Rua 6, Chácara 276, Lotes 2, 4 e 8, Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Educação MEGA Ltda.-ME, com sede na QNN 32, Área Especial E, Ceilândia Distrito Federal;
- b) autorizar, em caráter excepcional, a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, anos iniciais, com os exclusivos fins de atendimento aos estudantes matriculados, relacionados no anexo I deste parecer, no Colégio Maximus;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, que constitui o anexo II deste parecer;
- d) validar os atos escolares praticados pelo Colégio Maximus relativos à oferta da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais, até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- e) vedar ao Colégio Maximus a efetivação de matrículas novas, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer, até autorização em definitivo das





Folha nº		
Processo nº 080	.006304/2012	
Rubrica	Matrícula	

etapas de ensino descritas na alínea "b" do presente parecer, sob a pena de cessação compulsória da presente autorização, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em atendimento à alínea "b" do presente parecer;

- f) esclarecer ao interessado que novo processo para credenciamento e autorização para oferta da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais, só poderá ser autuado a partir de 30 de novembro do ano em curso, após inspeção do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, comprovando que a instituição educacional não infringiu o disposto da alínea "e" deste parecer, além de cumprir as demais exigências constantes na legislação vigente;
- g) recomendar à Cosine/Suplav/SEDF que inspecione o Colégio Maximus para verificar o fiel cumprimento do disposto na alínea "e" deste parecer;
- h) determinar aos mantenedores do Colégio Maximus que regularizem a Licença de Funcionamento, no que concerne ao prazo de validade;
- i) advertir os mantenedores do Colégio Maximus pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao iniciar atividades educacionais sem autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Em 13 de setembro de 2013, foi protocolado recurso pela instituição educacional contra o Parecer nº 159/2013-CEDF, fls. 330 a 332, reconhecido pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e encaminhado a este Conselho, para análise, em 3 de dezembro de 2013, fl. 345, após Informação Jurídica nº 617/2013 - AJL/SE, fls. 339 a 343.

Contudo, por meio de novo requerimento, acostado à fl. 347, a instituição educacional solicita que o pedido de credenciamento seja novamente analisado, por meio do presente processo, sem necessitar autuar novo processo, solicita também que nova vistoria seja realizada para verificação do cumprimento da alínea "e" do Parecer nº 159/2013-CEDF, anteriormente transcrita, o que representa, portanto, a desistência do recurso interposto e novo encaminhamento, fl. 348.

**II – ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, em consonância com o artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimentos, fls. 1 e 2; 347.
- Quinta Alteração e Consolidação Contratual da mantenedora, fls. 3 a 5.
- Declaração Patrimonial da mantenedora, fl. 6.
- Contrato de Locação Comercial, com vigência até 31 de dezembro de 2020, fls. 7 a 17.
- Cópia reduzida da Planta Baixa, fl. 136.
- Relação de mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 27 e 28.
- Laudos de Análise/Vistoria, fls. 138 e 139; 153 e 154; 171 e 172; 185 e 199.
- Relatórios de visita, *in loco*, da Cosine/Suplay/SEDF, fls. 187, 190, 193 e 351.





7

Folha nº		
Processo nº 080.006304/2012		
Rubrica	Matrícula	

- Listagem de alunos, fls. 188 e 189, 352 a 355.
- Quadro Demonstrativo de Pessoal Técnico-Administrativo, de Apoio e Corpo Docente, fls. 191 e 192.
- Planta baixa, fls. 197 e 198.
- Proposta Pedagógica, fls. 203 a 264.
- Regimento Escolar, fls. 265 a 298.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 299 a 302, 356.
- Recurso interposto pela instituição educacional, fls. 330 a 332.
- Parecer dos laudos de vistoria, por técnico da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 333 a 335.
- Informação Jurídica nº 617/2013 AJL/SE, fls. 339 a 343.
- Licença de Funcionamento, fl. 346.

Quanto às condições físicas da instituição educacional para a oferta da educação infantil - creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade - e ensino fundamental, anos iniciais, registram-se:

- Foram emitidas 3 (três) Licenças de Funcionamento, destacando-se que a última Licença de Funcionamento nº 00269/2013, foi concedida em caráter provisório, pelo prazo de 12 meses, com fulcro na Lei nº 4.611/2011, emitida em 5 de dezembro de 2013, fl. 346.
- Foram emitidos 7 (sete) Laudos de Vistoria, dentre os quais se destaca para fins de credenciamento o Laudo de Análise/Vistoria nº 211/2013, fl. 199, com parecer favorável, do qual se transcreve:
  - 2. Foram apresentadas novas pranchas [...], nas quais o Colégio MAXIMUS atende às exigências feitas anteriormente, do que se depreende que a edificação apresenta condições satisfatórias para abrigar as etapas pleiteadas.
  - 3. A aprovação das condições físicas pela COSINE/SE não subentende atestar a qualidade estrutural e de instalações prediais. Trata-se de edificação erigida sem projeto aprovado e sem alvará de construção. Na falta de anotação de responsabilidade técnica (normalmente exigida para obtenção de alvará), ficará o proprietário responsável por todo e qualquer sinistro que porventura venha a ocorrer, incluindo danos a terceiros, vindo a responder civil e criminalmente por seus atos. (grifo nosso)
- De acordo com a visita de inspeção, *in loco*, realizada em 22 de março de 2013, foi constatado que a estrutura físico-pedagógica era boa com salas amplas e arejadas, móveis novos e modernos, destacando-se do Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 300 e 301, as seguintes instalações físicas:
  - 1 sala de Direção;
  - 1 sala de Secretaria Escolar;
  - 1 sala do SOE;





Folha nº	
Processo nº 080.00	6304/2012
Rubrica	Matrícula

- 8 salas de aula;
- 10 banheiros;
- [...];
- 1 ampla área de lazer/recreação descoberta;
- piscina descoberta (8m x 16m);
- vestiário (masculino e feminino);
- parquinho;
- 1 lanchonete;
- espaço Kids (brinquedoteca) [...].

Foram realizadas 4 (quatro) visitas de inspeção, *in loco*, tendo sido verificada a organização da escrituração escolar, a estrutura físico-pedagógica para o ensino proposto, as habilitações dos professores, prestadas as orientações necessárias às correções nos documentos organizacionais. Destaca-se da última visita, realizada em 19 de dezembro de 2013, para análise do cumprimento da alínea "e" do Parecer nº 159/2013-CEDF a constatação da matrícula de 4 (quatro) alunos, após a publicação da portaria referente ao parecer em comento.

Sobre essas 4 (quatro) matrículas, em desacordo com a determinação deste Conselho de Educação, a instituição educacional argumentou tratar-se de matrículas reservas, não efetivadas, entretanto "não foi fornecida nenhuma outra documentação que comprovasse a alegação", fl. 356.

Da Proposta Pedagógica, tendo em vista que não houve nenhuma modificação no documento então apresentado, transcreve-se o registro do Parecer 159/2013-CEDF:

A Proposta Pedagógica, acostada às fls. 203 a 264, está elaborada de forma a atender ao disposto na legislação vigente, contemplando os aspectos previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

A Missão da instituição educacional consiste em "tornar realidade o compromisso de formar integralmente seus alunos, assumindo responsabilidade juntamente com as famílias e a própria comunidade, na formação do ser humano capaz de compor a sociedade como sujeito atuante, questionador e transformador", fl. 212.

A organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos pelo Colégio Maximus compreende a educação infantil e o ensino fundamental, anos iniciais, com a observância da idade legal para o ingresso, de acordo com a legislação vigente, na forma que se segue, fl. 215:

Educação Infantil - Creche e Pré-Escola:

- Creche I, para crianças de 2 anos de idade.
- Creche II, para crianças de 3 anos de idade.
- Pré-Escola I, para crianças de 4 anos de idade.
- Pré-Escola II, para crianças de 5 anos de idade.

#### Ensino Fundamental:

- Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA - composto pelos três primeiros anos do ensino fundamental.





5

Folha nº		
Processo nº 080.006304/2012		
Rubrica	Matrícula	

- 4° e 5° anos.

A instituição educacional prevê o Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA como um bloco pedagógico não passível de interrupção, em consonância com o artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 215, tendo por objetivo "possibilitar a todos os alunos a oportunidade de sistematização e aprofundamento de aprendizagens básicas, imprescindíveis para o progresso nos estudos, notadamente em termos do processo de alfabetização e letramento".

O currículo da educação infantil está organizado por âmbitos de experiências: Formação Pessoal e Social e Conhecimento do Mundo e o do ensino fundamental, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais, visando à construção do conhecimento que possibilite a inserção dos estudantes, como cidadãos, no mundo do trabalho, das relações sociais e da cultura, fls. 222 e 223.

Os temas transversais e os conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica permeiam a prática educativa da instituição educacional e são contemplados conforme o disposto nos artigos 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fls. 233 a 238.

A matriz curricular operacionalizada para o ensino fundamental, anos iniciais, consta à fl. 242, contemplando 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas para o Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA, nos três anos iniciais do referido ensino, e 800 (oitocentas) horas anuais no 4° e no 5° ano. A matriz em referência divide-se em uma base nacional comum e uma parte diversificada com a oferta da Língua Estrangeira Moderna – Inglês e Produção de Textos.

A avaliação na educação infantil e no Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA é realizada mediante o acompanhamento e o registro individual da aprendizagem que, por meio de relatórios bimestrais, é apresentado aos responsáveis, sendo o estudante promovido automaticamente ao final do ano letivo, fl. 252.

A partir do 3º ano do ensino fundamental, a verificação do rendimento é bimestral, sendo promovido o estudante que obtiver média igual ou superior a 6,0 (seis) com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, fl. 253.

No que concerne à avaliação institucional, a instituição educacional propõe uma avaliação elaborada anualmente, por meio de questionários a serem respondidos por todos os segmentos da comunidade escolar, visando à apuração da produtividade e da melhoria da educação e do ensino oferecidos, fl. 257.

O Regimento Escolar, cuja análise e aprovação são de competência da Cosine/Suplav/SEDF, consta às fls. 265 a 298, tendo sido estruturado em acordo com a Resolução nº 1/2012-CEDF, conforme Relatório Conclusivo da referida coordenação, fl. 301.

Propõe-se o credenciamento da instituição educacional com prazo inferior a cinco anos, considerando a reincidência na inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao efetivar matrículas novas em desacordo com a alínea "e" do Parecer nº 159/2013-CEDF, além da Licença de Funcionamento, concedida em caráter





Folha nº		
Processo nº 080.006304/2012		
Rubrica	Matrícula	

provisório, pelo prazo de 12 (doze) meses, com fulcro na Lei nº 4.611/2011, emitida em 5 de dezembro de 2013, fl. 346.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos que compõem o presente processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2017, o Colégio Maximus, situado na SHVP Rua 6, Chácara 276, Lotes 2, 4 e 8, Vicente Pires - Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Educação MEGA Ltda.-ME, com sede na QNN 32, Área Especial E, Ceilândia - Distrito Federal;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, anos iniciais;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, que constitui o anexo único do presente parecer;
- d) advertir o mantenedor do Colégio Maximus pela reincidência na inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao efetivar matrículas novas em desacordo com a alínea "e" do Parecer nº 159/2013-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

SANDRA ZITA SILVA TINÉ Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 18/2/2014

> MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal





7

Folha nº		
Processo nº 08	30.006304/2012	
Rubrica	Matrícula	

#### Anexo único do Parecer nº 33/2014-CEDF

#### MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO MAXIMUS

Etapa: Ensino Fundamental de 9 anos

Regime: Anual

**Módulo**: 40 semanas **Turno**: Diurno

PARTES	ÁREAS DO	COMPONENTES	ANOS				
DO CURRÍCULO	CONHECIMENTO	CURRICULARES	CSA		4°	5°	
		Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
	Linguagens	Arte	X	X	X	X	X
BASE		Educação Física	X	X	X	X	X
NACIONAL	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X
COMUM	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X
	Ciências Humanas	História	X	X	X	X	X
		Geografia	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA  Língua Estrangeira  Moderna – Inglês  Produção de Textos		X	X	X	X	X	
		Produção de Textos	X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS 20 20 20 20				20			
TOTAL DE CARGA HORÁRIA		2400		800	800		

#### **OBSERVAÇÕES:**

- 1. CSA Ciclo Sequencial de Alfabetização, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental (artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF).
- 2. Horário de funcionamento:
  - Matutino: das 7h30 às 11h45;
  - Vespertino: das 13h30 às 17h 45.
- 3. O módulo-aula tem duração de 60 minutos.
- 4. A duração do intervalo é de 15 minutos, não computados como carga horária diária.